



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13802.000346/97-39
Recurso nº 163.651 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.227 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente Cia. Big Bin Representações e Comércio
Recorrida 3ª Turma/DRJ - São Paulo/ SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996

OMISSÃO DE RECEITA . PRÊMIO PAGO.

Consideram-se como mantidos à margem da tributação os recursos destinados à distribuição de prêmio não contabilizados.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO

Não tem amparo legal a pretensão de compensação de prejuízo fiscal do exercício com o valor do imposto de renda exigido em decorrência da omissão de receita.

AUTOS REFLEXOS

Aplica-se aos lançamentos reflexos o que foi decidido quanto ao lançamento principal devido à íntima relação de causa e efeito existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LOSSÓ FILHO - Presidente.

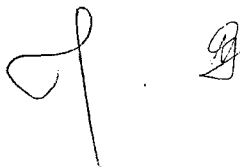

VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA - Relatora.



EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente da Turma), Cândido Rodrigues Neuber, José Sergio Gomes (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a smaller, less distinct mark.

Relatório

Peço *venia* para adotar o relatório da decisão de 1ª. Instância o qual passo a transcrever:

A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de autos de infração em 17/06/1997, sendo exigidos os recolhimentos de IRPJ (fls. 12/15), PIS/REPIQUE (fls 16/19), COFINS (fls. 20/23), IRFON (fls. 24/27) e CSLL (fls. 28/31), além de multa de ofício e dos acréscimos legais devidos.

De acordo com o Termo de Constatação, às fls. 06/08, verifica-se que:

a) A fiscalização teve como base denúncia efetuada contra a empresa relativa a prêmio pago por esta, no valor de R\$ 100.000,00.

b) O denunciante declarou que solicitou à fiscalizada o informe de rendimentos para instrução de sua DIRPF, o que foi lhe negado.

c) A empresa foi intimada a esclarecer se houve o pagamento do alegado prêmio, e, em caso afirmativo, qual era a origem dos recursos, bem como se foi feita a sua contabilização. Em resposta, a interessada informou que, por um lapso, o valor não foi escriturado, caracterizando, assim, pagamento com recursos à margem da tributação.

São os seguintes os valores do crédito tributário apurados e as disposições legais infringidas:

a). IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ (fl. 14): Total do crédito tributário: R\$ 54.125,00. Fundamento legal: artigos 195, inciso II, 197, parágrafo único, 225, 226, 227 e 230 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1994).

b) PIS/REPIQUE (fls. 18): Total do Crédito Tributário: R\$ 2.706,25. Fundamento legal : artigo 3º, § 2º, da LC 07/1970 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/1982.

c) COFINS (fls. 22): Total do Crédito Tributário: R\$ 4.330,00. Fundamento legal: Artigos 1º e 2º da LC 70/1991.

d) IRFON (fls. 26): Total do Crédito Tributário: R\$ 75.775,00. Fundamento legal: artigo 44 da Lei 8.541/1992 c/c artigo 3º da Lei 9.064/1995 e artigo 62 da Lei 8.981/1995.

e) CSLL (fls. 30): Total do Crédito Tributário: R\$ 21.650,00. Fundamento legal: artigo 43 da Lei 8.541/1992, com alterações do artigo 3º da Lei 9.064/1995, artigo 2º e §§ da Lei 7.689/1988 e artigo 57 Lei 8.981/1995.

Em 11/07/1997, a interessada apresentou impugnação, fls. 35/42, por intermédio de procurador legalmente habilitado, conforme o instrumento de mandato de fls. 44, alegando em síntese que:



a) De acordo com o artigo 8º do Decreto 40.497/1995, 35% da receita proveniente do recurso arrecadado em sorteios tem destinação à pessoa jurídica autorizada a operar com bingo. A fiscalização, entretanto, considerou 100% do valor como receita omitida.

b) O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 1ª Turma Julgadora, na apelação em mandado de segurança nº 31.184-PE (93.05.23148-9), decidiu que a base de cálculo do imposto de renda é de 50% do valor da receita omitida. A conclusão, portanto, é que o valor correto da base de cálculo do imposto de renda e de seus reflexos é de R\$ 25.000,00.

c) Tendo em vista que a fiscalizada, no exercício de 1996, ano-calendário de 1995, apurou prejuízo fiscal, nada mais justo que seja feita a compensação desse prejuízo com a omissão de receita.

d) Na impugnação, protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, como aditamentos, juntada de documentos, etc.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP acordou, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento.

Destaco da fundamentação do voto condutor da decisão de 1ª. Instância os seguintes trechos:

8. A impugnante alega que a fiscalização, desconhecendo a legislação do bingo, considerou 100% do valor como receita omitida, quando deveria ter calculado o imposto de renda sobre 35% da receita. A utilização desse percentual, segundo a defendente, tem amparo na legislação estadual, mais precisamente o artigo 8º do Decreto 40.497/1995, que estabelece que, dos recursos arrecadados, somente 35% tem destinação à pessoa jurídica autorizada a operar com bingo, já que o restante - 65% - destina-se à premiação, incluída a parcela correspondente ao imposto sobre a renda e outros eventuais tributos.

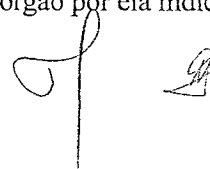
9. Observe-se que para os tributos federais, a Lei nº 8.672/1993 instituiu Normas Gerais sobre Desportos, tendo sido regulamentada pelo Decreto 981/1993, o qual dispõe, em seus artigos 40 a 44, o seguinte:

“Art. 40. A realização de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto dependerá de prévia autorização da Secretaria da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, ou outro órgão por esta indicado, de acordo com a organização administrativa a que pertença, obedecidos os termos deste decreto e a normalização complementar que cada Unidade da Federação adotar em sua respectiva área de atuação.”

Parágrafo único. Os sorteios ou similares realizados fora das condições estabelecidas neste decreto ficam subordinados aos dispositivos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971 e do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, mesmo quando se tratar de entidade desportiva, de administração ou de prática, buscando recursos para o fomento do desporto.

(...)

10. Como se depreende do texto legal acima, para realização de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, a entidade depende de prévia autorização da Secretaria da Fazenda do Estado ou de órgão por ela indicado.



11. Note-se que, embora a impugnante argumente que o prêmio objeto da autuação decorre de sorteio por bingo, não há nos autos qualquer elemento probatório de que a autuada estava credenciada a operar nesta modalidade de sorteio.

12. A não apresentação de provas de que a empresa podia operar com bingo e que os recursos destinados à premiação em questão provinham dessa atividade implica a observância do parágrafo único do artigo 40, acima transcrito, que estabelece que os sorteios ou similares realizados fora das condições estabelecidas no referido decreto ficam subordinados aos dispositivos da Lei nº 5.768/1971 e do Decreto nº 70.951/1972, mesmo quando se tratar de entidade desportiva, de administração ou de prática, buscando recursos para o fomento do desporto.

13. Há de se assinalar que o Decreto nº 70.951/1972, que regulamenta a Lei nº 5.768/1971, dispõe sobre distribuição de prêmios mediante concurso de previsões, cálculos - estes de inteligência, seleção de predicados ou competição de qualquer natureza, realizada por empresa comerciais, industriais ou de compra e venda de bens imóveis.

14. Ao disciplinar a matéria, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece um determinado percentual sobre média mensal da receita operacional a serem distribuídos como prêmios pela empresa. Dessa norma extrai-se, portanto, o entendimento de que **a premiação advém de recursos já existentes na empresa.**

15. Assim, como os recursos destinados pela interessada à premiação não haviam sido oferecidos à tributação, fato, inclusive, admitido pela própria autuada (fls. 07), e a defesa não apresenta provas que a mesma atendia aos pressupostos previstos no Decreto 981/1993, reputa-se correto o procedimento fiscal quanto à determinação da base tributável. É insubsistente, portanto, a alegação de que o lançamento não atende ao previsto no artigo 142 do CTN.

(...)

19. Acrescente-se que na tributação da omissão de receita não cabe cogitar a apropriação dos custos correspondentes, os quais só poderão ser cotejados com a receita dentro de um regime regular de apuração do resultado, através de escrituração feita com observância das normas legais.

20. De toda forma, a leitura dos artigos 230 e 892 do RIR/1994, os quais fundamentaram o lançamento do IRPJ, afasta qualquer dúvida que se possa ter a respeito desse tema:

“Art. 230. Verificada omissão de receitas, os valores serão tributados na forma dos arts. 739 e 892 (Lei n.º 8.541/92, arts. 43 e 44).”

“Art. 892. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida (Lei n.º 8.541/92, art. 43).”

21. Conclui-se que lançamento foi efetuado atendo-se estritamente às determinações da legislação tributária vigentes à época.

22. No que tange ao pleito relativo à compensação de prejuízo, observe que o artigo 3º da Lei 9.064/1995 dispõe que:



“Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. ...

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.”(g.n.)

23. Assim, não há que se falar em compensação de prejuízo, pois no ano-calendário de 1995, exercício de 1996, a norma então vigente vedava expressamente a inclusão do valor da receita omitida na determinação do lucro real, sendo definitivo o imposto incidente sobre a omissão.

Autos Reflexos

24. Quanto aos lançamentos reflexos, observe-se que os elementos de comprovação são os mesmos que fundamentaram o lançamento de ofício referente ao IRPJ. Assim, considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e seus decorrentes, aplica-se aos lançamentos de PIS/REPIQUE, COFINS, IRFON e CSLL, o que foi decidido naquele.

25. Saliente-se que a autuação do IRFON teve como base legal, não o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/1983 - mencionado anteriormente - o qual já não se encontrava vigente na data do fato gerador em análise, mas o artigo 44 da Lei 8.541/1992 c/c artigo 3º da Lei 9.064/1995 e artigo 62 da Lei 8.981/1995, abaixo transcritos:

Lei 8.541/1992

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Lei 9.064/1995

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“(…”)

Art. 44.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.”

Lei 8.981/1995

“Art. 62. A partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 44. da Lei nº 8.541, de 1992, será de 35%.”

Como se vê, o lançamento do IRFON também foi efetuado de acordo com a legislação então vigente, não merecendo, por conseguinte, reparos.

A contribuinte foi cientificada da decisão de 1ª. Instância em 09/08/2007, conforme faz prova o AR juntado às fls. 79 v.

Inconformada com a referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/09/2007 (fls. 107 a 114), aduzindo o que segue:

a) Tempestividade: o recurso é tempestivo pois o prazo para a sua interposição se encerrou em 08/09/2007 data sem expediente normal. O protocolo na data de 10/09/2007 foi realizado nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/72.

b) Depósito recursal: não é mais necessário para seguimento do recurso voluntário.

c) Mérito: ratifica os argumentos apresentados na impugnação no sentido de que a base de cálculo utilizada foi equivocada e não observou a legislação aplicável às administradoras de salas de bingo. Segundo a recorrente:

... sob qualquer análise legal que se faça, tanto em relação à esfera federal ou estadual, a aplicação referente a 35% dos recursos arrecadados com sorteios de bingo – destinados à pessoa jurídica a operar, fazer aplicação em projetos de fomento do desporto não pode ser objeto bem como base de cálculo do imposto de renda.

Conforme menciona os respectivos autos de infração, a base de cálculo em 100% torna-o nulo, tendo em vista a total afronta a legislação específica vigente, uma vez que não houve aplicação devida do percentual na receita tida como omitida.

Neste diapasão, cumpre esclarecer, que o valor correto da base de cálculo do imposto de renda e seus reflexos é de R\$ 25.000,00 e, tendo-se em vista que a fiscalização no exercício de 1996, ano base 1995, na declaração de rendimentos – pessoa jurídica, apurou-se um prejuízo fiscal, nada mais justo, a compensação desse prejuízo com a omissão de receita calculada.

Conclui-se que os autos de infração estão eivados de irregularidades devendo necessariamente ser reformulados, fazendo constar como período e base de cálculo a aplicável conforme a legislação especial tangente a atividade da impugnante, qual seja, atividade de bingo, pois do contrário estaria a impugnada exercendo o CONFISCO tributário vedado veementemente no ordenamento pátrio.

... as irregularidades não cessam apenas com relação à aplicação pela autoridade fiscal na base de cálculo em desconformidade com a legislação.

Os autos de infração fazer incidir um percentual de juros muito além do permitido em lei, bem como no que se refere à multa extrapola na sua aplicação, sendo ainda que faz incidir uma correção monetária arbitrária, a qual intitula como “encargo legal”.

Isto porque a presente impugnação foi julgada pela autoridade competente em Janeiro 2003, sendo nesta ocasião determinado a intimação da impugnante, através do despacho “intime-se”.

É cediço que o art. 4º do Decreto nº 70.235/1972, o qual determina os parâmetros internos a serem adotados nos processos administrativos é necessariamente obrigatório que os atos referentes aos citados processos administrativos sejam realizados no prazo de 08 dias conforme prevê:



Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

A providência interna na promoção da intimação da impugnante em relação ao julgamento deveria ser providenciada no prazo de oito dias a impugnada somente providenciou bem como intimou a impugnante em 08 de agosto de 2007, ou seja, QUATRO ANOS APÓS O JULGAMENTO.

...

Isto porque, a impugnada inerte à sua responsabilidade na demora da execução dos atos administrativos, esta, atribui às penalidades constantes no seu ato irregular a impugnante, por meio da APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES RETROATIVAMENTE A DATA DO JULGAMENTO E NÃO NECESSARIAMENTE A DATA EFETIVA INTIMAÇÃO, conforme prevê o ordenamento jurídico pátrio, artigo 219 do Código de Processo Civil, o qual, determina que na ausência de legislação específica ocorre a aplicação subsidiária.

É inadmissível a falta de respeito ao princípio constitucional da administração pública da EFICIÊNCIA, os atos praticados no procedimento administrativo em tela, principalmente responsabilizando a impugnante através da aplicação de juros de mora retroativos.

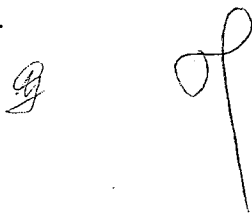
A impugnada através das irregularidades apontados nos autos de infração constante do procedimento administrativo em tela afronta diretamente os princípios da RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA.

Posto que não há razoabilidade ou eficiência a prática de intimação 04 anos após o julgamento fazendo o contribuinte pagar a conta.

Neste diapasão, resta evidente que os autos de infração, anexos a presente, não pode prevalecer, uma vez que estão eivados de irregularidades tornando-os inexigíveis, ilíquido e incertos, não tendo eficácia jurídica, por total afronta ao artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Ao final requer a improcedência dos autos de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A decisão de 1ª Instância manteve os lançamentos efetuados por entender que a contribuinte não juntou provas de que possuía prévia autorização da Secretaria da Fazenda do Estado ou de órgão por ela indicado para realizar sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto.

Também não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovassem o pagamento do prêmio em decorrência de sorteio de bingo.

Verificando a legislação que rege a atividade da contribuinte (Decreto 981/93, Lei nº 5.768/71, Decreto nº 70.951/72), constata-se que o prêmio a ser pago está vinculado a um percentual da média mensal da receita operacional. Portanto, o valor da premiação decorre de recursos já existentes na empresa. A própria recorrente afirma que não escriturou o referido valor do prêmio.

Restando caracterizada a omissão de receita, há que se aplicar o disposto nos artigos 230 e 892 do RIR/1994. Correta, por conseguinte, a fundamentação do lançamento realizado.

Quanto à compensação do prejuízo, verifica-se que na ocorrência do fato gerador havia vedação expressa para inclusão da receita omitida na determinação do lucro real (art. 43, § 2º da Lei nº 8.541/92 com a redação que lhe foi dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.064/95). Assim sendo, não há como prosperar o pedido da recorrente.

Quanto aos lançamentos reflexos, considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e seus decorrentes, devem ser os mesmos mantidos.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.


Valéria Cabral Géo Verçoza

